UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LAVÍNIA MONTEIRO MACHADO LINS

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA EM RAZÃO DE ANUÊNCIA DA VÍTIMA: análise do consentimento como exclusão de tipicidade

Recife

2024

LAVÍNIA MONTEIRO MACHADO LINS

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA EM RAZÃO DE ANUÊNCIA DA VÍTIMA: análise do consentimento como exclusão de tipicidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Constitucional.

Orientadora: Danielle Cavalcanti.

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lins, Lavínia Monteiro Machado.
Descumprimento de medidas protetivas de urgências na lei maria da penha em razão de anuência da vítima: análise do consentimento como exclusão de tipicidade / Lavínia Monteiro Machado Lins. - Recife, 2024.
59 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas Protetivas. 3. Consentimento do Ofendido. 4. Ação Penal. 5. Crime de Descumprimento de Medida Protetiva. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LAVÍNIA MONTEIRO MACHADO LINS

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA EM RAZÃO DE ANUÊNCIA DA VÍTIMA: análise do consentimento como exclusão de tipicidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 21/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profº. Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dra. Manuela Abath Valença (Examinadora Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Felipe Gustavo Ramos de Oliveira Filho (Examinador Externo)

AGRADECIMENTOS

Mais que um trabalho final, este documento representa a conclusão de um ciclo e um olhar para esse final de graduação, que apesar das incertezas intrínsecas à finalidade, é necessário. Parte da jornada é o fim. Estou feliz por ter finalizado esse ciclo, essa graduação que sempre foi o meu sonho e moldou a adulta que eu sou hoje.

Agradeço à Deus e à fé católica e a paz espiritual concedida para essa jornada.

Agradeço imensamente aos meus pais, que representam a unidade, a comunhão, o lar que eu sempre buscava voltar e fonte eterna de amor. Reconheço o quanto sacrificaram e deram tudo de si para que este sonho pudesse ser realizado, eu não estaria aqui sem vocês. À minha mãe, Cleide, inspiração em como alcançar os seus objetivos, a ser corajosa e nunca desistir, com ela eu aprendi que tudo é possível se acreditarmos nos nossos sonhos. Ao meu pai, Luís Olímpio, devolvendo a homenagem que estava no seu próprio projeto de conclusão, vinte e quatro anos atrás. O senhor é o meu exemplo e se eu tiver um terço da sua integridade me considerarei vitoriosa, aprendi as melhores lições de honra aos seus pés. Ao meu irmão, João, a alma mais doce e o melhor irmão que eu poderia pedir.

Aos meus avós, espero ter estado à altura de todo o orgulho que sempre tiveram de mim.

Aos meus tios, Ana e Ricardo Lima, que junto aos meus queridos primos me acolheram em sua casa permitindo que essa graduação fosse possível, dificilmente se encontrarão pessoas tão apaixonadas pela educação e o papel transformador no ser humano como eles.

Agradeço também a toda a minha família, por todo o apoio na minha formação, como jurista e como ser humano.

Ao meu namorado, Alex, que mesmo à distância era a voz de fundo constante na criação desse trabalho e um apoio constante, acreditando em mim quando eu não acreditava em mim mesma.

Aos meus amigos do *Piscina,* que curiosamente raramente se encontravam

em uma Piscina, tantos talentos ali presentes, vislumbro apenas sucesso no futuro de cada um. Vocês foram mais que a minha companhia nesses longos anos, nessa árdua jornada, mas vocês me elevaram à melhor versão de mim mesma naquela faculdade e eu agradeço por cada momento, cada intervalo, cada trabalho.

Agradeço à Faculdade de Direito do Recife, à Casa de Tobias e todo o seu corpo docente que tanto se esforçaram para me ensinar não apenas os escritos dos códigos, mas os escritos da vida. Melhor formação não pude ter. O prédio que eu tanto admirei na minha infância se tornou o campus de tantas boas recordações, de tanta construção acadêmica que eu jamais esquecerei. Tenho um imenso orgulho de ser parte dessa história, trago a faculdade nos meu âmago.

Agradecimentos especiais à minha orientadora Danielle Cavalcanti, por ter me acolhido nesse período de construção deste TCC, por seus ensinamentos e incentivos desde a época de mentoria. Sou e sempre serei uma grande admiradora do seu trabalho.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo discutir a teoria do consentimento do ofendido enquanto exclusão de tipicidade como solução doutrinária adequada à situação de descumprimento de medidas protetivas com anuência da vítima. As medidas protetivas de urgência foram medidas estabelecidas na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com finalidade de proteger a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher como seu bem jurídico. Contudo, na realidade prática, muitas mulheres acabam voltando para seus agressores, muito em razão do recorrente ciclo da violência analisado por Lenore Walker e reatando relacionamentos à margem das medidas protetivas ainda em vigor. A conduta de violação de medidas protetivas foi criminalizada pela atualização da Lei nº 13.641/2018 que incluiu o crime de descumprimento de medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Ao final, demonstrou-se que a teoria do consentimento do ofendido não pode ser aplicada aos casos descritos por não configurar os requisitos de validade doutrinários, bem como ferir os bens jurídicos protegidos pela Lei Maria da Penha e suas atualizações e Ação Penal Incondicionada.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Consentimento do Ofendido; Ação Penal; Crime de Descumprimento de Medida Protetiva.

ABSTRACT

The following undergraduate final project aims to discuss the theory of consent of the offended party as exclusion of the offense from consideration as a felony as an appropriate doctrinal solution to the situation of non-compliance of protective measures with the consent of the victim. The protective measures are measures established in Law nº 11.340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, with the purpose of protecting the physical, psychological, patrimonial and moral integrity of women as their protected legal interest. However, in reality, many women end up returning to their aggressors, largely due to the recurring cycle of violence analyzed by Lenore Walker and resuming relationships outside of the protective measures still in force. he conduct of violating protective measures was criminalized by the update of Law nº 13.641/2018, which included the crime of non-compliance with protective measures in the Maria da Penha Law. In the end, it was demonstrated that the theory of consent of the offended party cannot be applied to the cases described because it does not configure the doctrinal validity requirements, as well as harming the legal interests protected by the Maria da Penha Law and its updates and Unconditional Criminal Action.

Palavras-chave: Maria da Penha Law; Protective Measures; Consent of the Offended Party; Unconditional Criminal Action; Crime of Non-Compliance With Protective Measures,

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **9**

2 TRATAMENTO LEGISLATIVO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA **13**

2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA 15

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 19

3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **23**

3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO - DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E RELAÇÕES DE PODER 23

3.2 TEORIA DO CICLO DA VIOLÊNCIA 27

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA **32**

4.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA 32

4.2. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS ME,DIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INOVAÇÃO DA LEI 3.641/18 37

4.3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA A QUEBRA DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 41

5 ANÁLISE DA TEORIA DO CONSENTIMENTO EM FACE DA AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA E O BEM JURÍDICO PROTEGIDO **43**

5.1 TIPOS DE AÇÃO PENAL 44

5.2 BEM JURÍDICO TUTELADO DA LEI MARIA DA PENHA E DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA 45

5.3 DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDE MEDIDA PROTETIVA COMO NORMA INDIVIDUALIZADA 47

5.4 CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E SUAS COMPLEXIDADES 48

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS **52**

REFERÊNCIAS **56**

1 INTRODUÇÃO

Fruto de intensa mobilização, a Lei Maria da Penha, como é comumente referida a Lei nº 11.340 de 2006, é um importante marco legal na luta contra a violência doméstica, bem como as suas alterações posteriores que incorporaram mais elementos protetivos à lei, incluindo a Lei 13.641/18, responsável por criminalizar o descumprimento de medidas protetivas de urgência destinadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica. Contudo, os avanços legislativos não se têm mostrado suficientes para reduzir a descomunal taxa de violência contra a mulher que persiste no Brasil, ao ponto do país ser considerado o 5º país com maior taxa de homicídios de mulheres do mundo[1], apesar do país ter ocupado a posição diversa de 7º lugar em anos anteriores, segundo dados do Mapa da Violência, fornecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Presentes na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são um dos principais mecanismos para a proteção da mulher, pois visam romper o ciclo de violência,[2] afastando a mulher antes que a agressão eleve-se no grau de severidade e intimidando o agressor. Com o objetivo de ser mais uma ferramenta punitivista para coibir os altos índices de violência doméstica que se observa no país, as mudanças implementadas pela Lei nº 13.641/18 buscaram dirimir o conflito jurisprudencial sobre configuração ou não de crime de desobediência no descumprimento de medidas protetivas, introduzindo o tipo 24-A à Lei nº 11.340/06, que prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para esta conduta referida, encerrando as divergências que vinham permeando a jurisprudência e pavimentando novas discussões, como abordado nesta monografia, especialmente no caso de descumprimento com anuência da vítima.

Dentre as idiossincrasias e demais adversidades da prática no dia-a-dia, destaca-se a complexidade das relações entre vítima e abusador, ensejando situações que a lei não consegue prever. Um comportamento reiterado observado, a

---

[1] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/. Acesso em: 24 set. 2023.

[2] "Lei Maria de Penha e Medidas Protetivas de Urgência." 7 ago.. 2023, https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas. Acessado em 26 set.. 2023.

realidade das vítimas de violência doméstica especialmente, nas situações em que ambos dão causa ao descumprimento de medidas protetivas. Comumente, após a denúncia dos abusos e a atuação do Poder Judiciário através de medidas protetivas de urgência, estas são posteriormente ignoradas quando vítima e agressor reatam um relacionamento não previsto na lei. Estas ações que aparentemente estão em plena conformidade com o exercício da autonomia das partes, pois, como *ultima ratio,* o Direito Penal deve ser envolvido no mínimo possível para garantir a dignidade humana, acabam por gerar um imbróglio na prática ao colocar em conflito a autonomia e independência da mulher e o interesse público de ação afirmativa de proteção à mulher e o combate à violência de gênero.

É preciso analisar a questão da eficácia, validade e possibilidade de revogação da medida protetiva pelos indivíduos envolvidos sob a ótica da ação penal. Isso porque, no processo penal brasileiro, considera-se que, no silêncio do legislador, a ação penal será pública incondicionada[3], como é o caso da grande maioria das condutas de violência doméstica elencadas no art. 5º da Lei Maria da Penha[4]. Isto é, as ações ou omissões embasadas em discriminação de gênero violam o bem jurídico de interesse público, relevante para toda a sociedade, indo muito além da vítima mulher em si.

Proposto por Lenore Walker, o ciclo da violência[5] é um fenômeno deveras documentado e estudado por diversos campos das ciências sociais para compreender mais profundamente as dinâmicas relacionais entre vítimas de abuso e seu agressor, a fim de entender a realidade da violência no contexto conjugal e por que tão comumente as vítimas retornam ao convívio com seu agressor ou permanecem em uma situação abusiva por consideráveis períodos de tempo sem recorrer aos meios legais que poderiam lhe conceder proteção.

Objetiva-se analisar as consequências jurídicas dessa decisão que tanto afeta os envolvidos, especialmente sobre a possibilidade (amplamente debatida por doutrinadores) de exclusão da tipicidade do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha pelo agressor que reestabelecer uma relação conjugal com a vítima com sua anuência, levando em consideração os princípios da ação penal pública

---

[3] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
[4] BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei N° 11.340, de 7 de Agosto de 2006.
[5] WALKER, Lenore. (1979). **Battered Women: A Psychosociological Study of Domestic Violence.** Psychology of Women Quarterly, 4(1), 1979, p. 136–138.

incondicionada e o interesse público na vigência das medidas protetivas.

A metodologia adotada será primordialmente apoiada na pesquisa teórica doutrinária e legislativa, utilizando-se subsidiariamente da jurisprudência dos principais tribunais acerca da temática do descumprimento de medidas protetivas de urgência por anuência da vítima que outrora as solicitou.

Assim sendo, esta monografia, em primeiro momento, abordará os aspectos relevantes da Lei Maria da Penha para o combate à violência de gênero, analisando conceitos, princípios e as condutas tipificadas nesta lei. Em seguida, desenvolverá um estudo acerca das medidas protetivas de urgência, seus fundamentos, suas hipóteses de aplicação, as consequências do seu descumprimento previstas na inclusão do art. 24-A da Lei, em contraponto à perspectiva do STJ. Após, análise sobre o ciclo de violência proposto por Lenore Walker, que ilumina a dinâmica complexa dos relacionamentos abusivos, com um olhar crítico do porquê desse imbróglio jurídico esteve tão presente na sociedade brasileira, mesmo com os mecanismos legais avançados disponíveis, para enfim, demonstrar-se visivelmente necessário também uma abordagem sobre a Ação Penal Pública Incondicionada, o interesse público e os princípios que a regem, investigando se a mera anuência da vítima é passível de excluir a ilicitude de uma medida protetiva solicitada após uma violência.

2 TRATAMENTO LEGISLATIVO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA

O abuso de poder entre gêneros não é um fenômeno da contemporaneidade, perpassando diversas culturas em razão das suas origens no patriarcado e na sociedade desigual que esse resulta. Desigualdade esta que não se apresentava apenas nas relações privadas e particulares, mas sim, era legitimada pelo Estado tanto na esfera cível como na penal. As mulheres, nos seus mais variados estados civis, não tinham acesso à autonomia e ao mesmo leque de direitos que os homens, em razão de sua subordinação à figura masculina mais próxima. A condição inferior da mulher, logo, levava os casos de violência doméstica e violência de gênero a serem invisibilizados, relativizados e mascarados.

Daniel Cerqueira[6] ilustra com maestria o cenário da mulher brasileira perante o judiciário no período pré-Lei Maria da Penha, elencando as situações que iam da posição desvantajosa da mulher perante o homem e/ou marido, até violentos cerceamento de defesa e o tratamento da mulher casada como relativamente incapaz até a revogação do dispositivo do Código Civil pelo Estatuto da Mulher casada em 1962:

> "até a década de 1970, a tese de legítima defesa da honra era aceita nos tribunais para inocentar maridos que assassinavam seu cônjuge, como o famoso caso Doca Street, de 1977, que gerou uma forte denúncia e reação do movimento feminista. Nesse mesmo período, se debatia no meio jurídico se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro contra sua esposa, uma vez que era dever dos cônjuges manter relações sexuais (Cerqueira e Coelho, 2014). Apesar de a Constituição de 1988 ter igualado as funções familiares entre homens e mulheres, apenas em 1995 a Lei nº 9.520 revogou o Artigo 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem a autorização do marido, salvo quando fosse contra ele, ou que esta estivesse separada. Em 2000, a Lei nº 2.372, que propunha medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica – com o afastamento do agressor da habitação – foi totalmente vetada pelo presidente da República." (CERQUEIRA, 2015)

---

[6] CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Curadoria Enap, 2015. Disponível em https://exposicao.enap.gov.br/items/show/228. Acesso em: 06 de dez de 2023.

Com o patriarcado enraizado na sociedade e normatizado, restou às mulheres, aos movimentos sociais, movimentos feministas e em prol dos direitos humanos - dentre estes, o da igualdade entre os gêneros, a movimentação a fim de redefinir o papel da mulher na sociedade e discutir mais profundamente a violência doméstica e a perpetuação da violência nas relações conjugais. Castilho[7] aponta que tal movimento partiu das próprias mulheres, tomando consciência da sua posição inferiorizada na sociedade, lutar e ir atrás de seus direitos, tendo estas ações sido cruciais para uma efetivação de direitos fundamentais atualmente consagrados.

Pode-se citar a I Conferência Mundial sobre a Mulher, como um importante espaço para conscientização da busca pela plena igualdade e eliminação da discriminação de gênero. Originou-se desta Conferência a CEDAW (Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, destacada por Ferreira[8] por ser o primeiro instrumento internacional a dispor sobre os direitos humanos específicos das mulheres. Particularmente sobre a realidade brasileira, tem-se o I Plano de Políticas para as Mulheres, de 2004, um compromisso firmado pelo Governo Brasileiro para o enfrentamento e superação das desigualdades de gênero com estabelecimento de objetivos, metas prioritárias e planos de ação para o enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, cuja principal contribuição foi acerca da violência contra a mulher, estabelecendo políticas públicas que os Estados poderiam adotar para prevenir e erradicar a violência de gênero, citadas por Taiwel[9] e Ferreira, respectivamente.

Decerto essas medidas não se realizavam nem alteravam materialmente a vida e a realidade das brasileiras, porque nenhuma se concretizava em mudanças normativas que de fato servissem como alicerce na defesa das mulheres, especialmente das mulheres com menos acesso à informação. Porém, isso demonstra a evolução da preocupação governamental e de instituições, fruto da luta dos movimentos sociais e feministas para trazer à voga a pauta dos direitos

---

[7] CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** São Paulo Saraiva, 2011.

[8] FERREIRA, Felipe Miranda. **A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** 2022. Acesso em: 27 nov. 2023.

[9] TAWIL, Susan Subihie. **Evolução legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf. Acesso em 01 dez 2023.

femininos e, em especial, a violência contra as mulheres para as dicussões de alto escalão.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Fruto desse período de efervescência das discussões sobre direitos das mulheres e o combate à violência de gênero e do emblemático caso que deu-lhe o nome, foi editada em 2006 a Lei n° 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha e um verdadeiro símbolo para a luta feminista. Não sem seus percalços, a importância e o impacto desta lei está em seu escopo, de abordar o fenômeno da violência doméstica completamente, normatizando o conceito de violência de forma ampla, estabelecendo as formas de punição, bem como de acolhimento e proteção imediatos à mulher vítima de agressão.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes ilustra a realidade vivida por diversas mulheres brasileiras, ao ritmo de 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora[10]. Ela sofreu violência doméstica por anos do seu marido, pai de suas três filhas, professor e economista e, ainda, duas tentativas de homicídio em 1983[11]. Na primeira, com tiros pelas costas da esposa enquanto esta dormia no quarto do casal deixando-a paraplégica, posteriormente simulando um assalto, e na segunda, uma tentativa de eletrocutá-la durante o banho. Após essa sequência de violências, Maria da Penha denunciou seu agressor e deu início a uma longa batalha jurídica, em que levou mais de 19 anos para obter justiça. Ele chegou a ser condenado pelo júri em 1991, mas esta decisão foi reformada pelo Tribunal do Estado do Ceará e o segundo júri ocorreu apenas em 1996, com nova condenação, contudo, uma série de recursos meramente postergatórios demonstravam a ineficácia da justiça brasileira para tratar da matéria.

Um agravante é que foi necessário que o caso de Maria da Penha fosse denunciado pela vítima em associação ao Centro Pela Justiça e pelo Direito

---

[10] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/. Acesso em: 24 set. 2023.

[11] FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi… posso contar.** 2° ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=8OhCgAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=sobrevivi+posso+contar&hl=ptBR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=sobrevivi%20posso%20contar&f=false. Acesso em 10 dez 2023.

Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[12]. A Comissão considerou em sua análise que o Estado Brasileiro violou, em prejuízo da vítima, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pela Convenção Americana, considerando ainda "que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial".

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem um papel fundamental na efetivação de Direitos humanos[13] e as recomendações apontadas pela CIDH foram o embrião para a movimentação legislativa que daria origem à Lei Maria da Penha, pois, os instrumentos jurídicos existentes foram considerados insuficientes para lidar com tal questão, especialmente porque a principal acusação de Maria da Penha perante à Comissão fora a de tolerância do Estado Brasileiro com a violência sofrida por ela, não lhe oferecendo a devida proteção ou a devida punição ao seu agressor.

Dentre as mais importantes recomendações feitas ao Brasil estão a implementação de medidas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica no Brasil, medidas de capacitação aos funcionários judiciais para compreensão da importância da não tolerância da violência doméstica, dentre outras presentes no Relatório n° 54/01.

Em razão destes fatos, a Lei n° 11.340 foi editada em 2006, sendo, para Calazans e Cortes, um respeitável exemplo de amadurecimento democrátivo pela participação importantíssima dos movimentos feministas e juristas junto ao Congresso Nacional[14]. Seu intuito positivado é de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar de gênero. Cerqueira aponta que a lei trouxe uma nova abordagem do Estado para os casos de violência doméstica, inovando em três pontos principais: "I) aumentou o custo da pena para o agressor; II) aumentou o

---

[12] OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 54/01, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes, Washington, 2001.** Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

[13] MACHADO, Natália Paes Leme; VARELLA, Marcelo D. **A dignidade da mulher no direito internacional:** o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2009. Revista IIDH, (49), 467-501. Disponível em: http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf. Acesso em 17 dez. 2023.

[14] CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e, por fim, III) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais."[15]

Para o autor, ainda, a principal inovação da Lei Maria da Penha é que esta regulamentou de forma integral o problema da violência doméstica, buscando primeiramente definir do que se trata essa espécie de abuso e abordando-o nas suas mais diversas esferas, não apenas elevando o caráter punitivo do delito:

> "Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor. (CERQUEIRA, 2015)"

A Lei Maria da Penha tem por característica intrínseca ser disruptiva da inércia estatal perante os altos índices de violência. Torna-se uma referência global, reconhecida pela Organização das Nações Unidas[16] como uma das leis mais avançadas no combate à violência de gênero.

Dentre as suas previsões destacam-se, também, as medidas de urgência, como as previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 e a revisão que veio posteriormente com a Lei nº 13/641/2018, a tipificar a desobediência às medidas de urgência. As medidas de urgência versam sobre o afastamento do agressor do lar, proibição de determinadas condutas como o contato com a ofendida e a prestação de alimentos provisórios, dentre outras a serem posteriormente analisadas.

Vale salientar, novamente, o caráter não meramente punitivo da Lei Maria da Penha[17], como destaca Pires:

---

[15] CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Curadoria Enap, 2015. Disponível em https://exposicao.enap.gov.br/items/show/228. Acesso em: 06 de dez de 2023.

[16] JUSBRASIL. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo.** 2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/2110644. Acesso em 18 dez 2023.

[17] PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

> Ao contrário da tendência punitivista puramente simbólica e seletiva reinante no parlamento brasileiro, a Lei Maria da Penha criou mecanismos efetivos (que não são penas, dentre os quais se destacam as medidas protetivas) que não oneram de forma total a liberdade do ofensor e ao mesmo tempo tutelam com eficiência bens jurídicos de titularidade da mulher. Além disso, apesar de, na maioria das vezes, a vítima-mulher não desejar o processamento criminal de seu ofensor, ela deseja o deferimento de medidas protetivas, as quais lhe conferem mais poder na relação com o ofensor, visto que a desobediência de tais medidas, além de constituir crime, poderá redundar na medida extrema da prisão preventiva (CPP, art. 313, III), o que funciona como fator de dissuasão (por coação psicológica ou intimidação) à reincidência. (PIRES, 2011)

Isso porque a "solução" da violência doméstica e das demais formas de violência de gênero não deve perpassar apenas pelo punitivismo cada vez mais exacerbado que é a primeira reação da sociedade em face à solução de crimes. Montenegro, analisando a lei à luz da criminologia crítica com intersecção da teoria feminista, aponta a ineficácia do sistema penal em resolver a violência contra a mulher no sentido de impedir futuros crimes, bem como de não olhar para a vítima e para as suas necessidades[18].

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foca, acertadamente, mais na assistência às mulheres vítimas e em medidas de proteção para afastá-las do ambiente agressivo e colocá-la em seu devido espaço de protagonismo; algo retirado pela própria violência em seu lar. O objetivo precípuo da referida lei está em coibir e evitar a violência doméstica e proteger a vítima da retaliação do agressor quando afastado o convívio. As medidas de urgência assumiram papel protagonista para atingir estes objetivos, tornando-se a principal medida de proteção oriunda da Lei Maria da Penha.

Sob a ótica processual, a Lei Maria da Penha é importante em especial porque retira a violência doméstica da esfera privada e a torna assunto da esfera pública, pois a agressão passa a ser responsabilidade do Ministério Público através da Ação Penal Incondicionada, sem depender da representação da ofendida, que, em muitos casos, não se encontra em condições psicológicas e emocionais para

[18] MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Renavan; 2015.

intencionar uma Ação Penal em razão da própria violência cometida contra si.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um dos principais legados da Lei Maria da Penha foi estabelecer precisamente em seu Capítulo II, art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Descrever e conceituar a violência nos termos legais tem extrema importância na conscientização da população feminina a reconhecer os padrões de abuso que vão muito além apenas da violência física e das lesões corporais. A violência contra as mulheres é manifestação da relação de poder desigual perpetuado pelo patriarcado e por estereótipos de inferioridade[19]. Por esta razão, pode assumir diversas formas que resultam na subordinação da mulher perante ao homem agressor.

A ideia presente no imaginário da sociedade que a violência doméstica apenas se manifesta na violência física, no "espancamento", tem por consequência que muitas mulheres demoram ou nunca chegam à contemplação de que sofreram violência doméstica, por esse comportamento agressor nunca ter escalado para o ataque à integridade física da mulher; quando na realidade, esta mulher não é menos vítima de violência doméstica que qualquer outra e pode utilizar-se da Lei Maria da Penha para libertar-se.

Portanto, em seu art. 7º, a Lei Maria da Penha estabelece que são formas de violência contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, prevista no inciso I, é descrita como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal. Tawil elenca algumas das formas que a violência física é mais comumente utilizada contra as mulheres como "facadas, empurrões, tapas, arranhões, enforcamento, tiros, privação de liberdade"[20], em que o homem abusa do estado de fragilidade da mulher na sociedade. Para Saffioti, a violência física doméstica ainda apresenta características específicas, no sentido em que há um elemento de estímulo à co-dependência e a dominação, pois o homem

---

[19] SILVA, Sérgio. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/. Acesso em: 24 dez. 2023.

[20] TAWIL, Susan Subihie. **Evolução legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf. Acesso em 01 dez 2023.

agride a mulher do seu íntimo convívio porque ela supostamente lhe deve obediência a qualquer custo[21].

Oliveira aponta que considera-se violência física mesmo quando a ação não deixa marcas aparentes[22]. Muitas vezes é inseparável da humilhação e trauma sofrido pela mulher, pelo caráter derrogatório que normalmente pode se manifestar, onde a intenção do agressor é muito mais desprezar e humilhar a vítima do que lhe causar dano físico.

A violência psicológica, prevista no inciso II, foi uma inovação fruto da Convenção de Belém do Pará, segundo Oliveira, e é mais silenciosa, menos observada por terceiros e por isso, mais desacreditada[23]. Trata-se de comportamentos como ciúme, controle, humilhações, insultos, ridicularizações e demais que causem dano emocional na vítima ou diminuição de autoestima. A violência psicológica pode ser enquadrada em outros tipos penais que servem de auxílio ao previsto na Lei Maria da Penha, como o da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o crime de perseguição reiterada ou *stalking,* e a Lei nº 14.188/2021, que introduziu-a no Código Penal no art. 147-B.

As mulheres que sofrem de violência psicológica muitas vezes não possuem a informação de que o abuso sofrido por elas deve ser denunciado e de que para a configuração do dano psicológico não é necessária perícia ou técnico, justamente pela difícil comprovação[24]. Carmona[25] retoma que:

> É um tipo de violência pouco detectável, difícil de provar, embora seu poder lesivo possa ser imensamente superior ao da violência física, muito mais

---

[21] SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

[22] OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** 2015. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

[23] RODRIGUES, Sâmella Bastos. **A Invisibilidade da Violência Psicológica.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-invisibilidade-da-violencia-psicologica/1462891424. Acesso em: 24 dez. 2023.

[24] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

[25] CARMONA, Olga. **Como reconhecer os maus-tratos psicológicos no casal.** El País. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/30/ciencia/1490879725_914376.html/. Acesso em: 24 dez 2023.

> óbvia e na qual a vítima acaba tomando medidas para se defender ou proteger. É sutil, intermitente, mas constante, o que deriva numa grande dependência emocional por parte de quem o sofre, por causa da destruição lenta, mas segura, da autoestima da vítima. E esse é o seu maior poder de agressão, a progressiva anulação da pessoa maltratada, que chega a duvidar inclusive do seu próprio valor como ser humano. (CARMONA, 2017)

A violência sexual, prevista no inciso III, trata-se de constrager, coagir ou forçar a presenciar ou participar de relação sexual ou qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima, mas também no sentido mais abrangente a incluir qualquer comercialização forçada da sexualidade de alguém, ou que anule ou limite o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Para Souza, é um atentado à integridade física e emocional da mulher, pois o fundamento principal da violência sexual "é a opressão de gênero, o poder patriarcal dos homens sobre o corpo e sobre a vida das mulheres, a negação do direito de decidir sobre o próprio corpo e sobre a própria sexualidade"[26].

Além do aspectos físicos, traz diversas graves consequências para o psicológico da vítima, como o sentimento de culpa por não ter conseguido escapar ou pelas escolhas que tomou, mesmo que completamente alheias ao ato agressor que consumou a violência. Souza ainda critica a ambivalência da sociedade perante esse crime, pois a violência horroriza, mas pela característica de crime sexual, subliminarmente, surge dúvida sobre a honestidade da vítima e do seu consentimento.

O estupro marital sequer era questionado pela sociedade e pela legislação anteriormente à própria Lei Maria da Penha, que elencou a violência sexual doméstica no seu rol de violências, sendo a primeira base para a criminalização do estupro marital. Paulo ainda reforça que, no Brasil, a recusa da esposa em praticar relações sexuais com o marido era motivo para anulação do casamento, configurando débito conjugal pela doutrina[27].

---

[26] SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **A violência contra a mulher e a proteção social:** estudo sobre as ações da prefeitura municipal de Belém destinadas às mulheres**.** 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/2416/6/Dissertacao_ViolenciaContraMulher.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

[27] PAULO, Iraciele Rayane Ferreira. **Estupro marital: a proteção do estado em defesa da mulher.** 2019. Disponível em: https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ESTUPRO%20MARITAL%20-%20A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20DO%20ESTADO%20EM%20DEFESA%20DA%20MULHER.pdf. Acesso em: 25 dez. 2023.

A violência patrimonial, prevista no inciso IV, pode ser entendida como a retenção, subtração ou destruição de objetos, meios de trabalho, documentos e recursos econômicos. Em uma sociedade capitalista, os recursos são meios de sobrevivência e significam a liberdade pessoal do ser humano. Portanto, essa conduta perpetrada pelo agressor muitas vezes tem a função de coibir a saída e a liberdade da mulher, prendendo-a a ele como seu único meio de subsistência.

Ferreira aponta que a proteção à mulher trazida pela Lei Maria da Penha engloba, inclusive, o afastamento das escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, onde estão previstos os delitos contra o patrimônio, bem como está sendo afastado pela jurisprudência o princípio da bagatela, tornando mais efetiva a proteção[28].

Por fim, tem-se a violência moral, prevista no inciso V, como qualquer conduta no seio familiar que configure calúnia, difamação ou injúria, os delitos contra a honra. Para Dias, trata-se de "uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização". A violência moral pode acontecer no meio privado, em público, mas também através da internet ou redes sociais[29].

[28] FERREIRA, Felipe Miranda. **A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** 2022. Acesso em: 27 nov. 2023

[29] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A despeito da promulgação da Lei Maria da Penha e das campanhas governamentais de conscientização, os índices de violência doméstica continuam alarmantes. Para Silvia Toledo Santo, a gravidade do fenômeno da violência é tal que se torna um ciclo contínuo, sendo o feminicídio o desfecho fatal consequência de uma série de episódios de abuso que, se evitados pelos mecanismos legais das instituições do Estado, poderiam ter sido resolvidos antes que chegassem ao seu ápice. Veja-se:

> "O que a experiência no nosso cotidiano demonstra bem é que o feminicídio muito raramente é um ato isolado. Geralmente, é o resultado de todo um contexto de violência, de vários episódios que podem ter sido denunciados, levados ao conhecimento das instituições, ou não. Existem situações em que as mulheres nunca noticiaram a violência, mas quando vamos buscar o histórico, elas já sofriam há algum tempo. E existem casos em que as mulheres acionaram o sistema de segurança, de justiça ou de saúde – e aí é preciso entender que alguma coisa falhou para essas mulheres acabarem morrendo." (SANTO)[30]

A banalização dos casos de violência, a desigualdade estrutural de gênero que camufla os abusos e é normalizado até mesmo pelas próprias mulheres contribuem para essas situações de risco. É, portanto, imprescindível compreender o ciclo de violência, que leva tantas mulheres a permanecerem ou, quando se afastam, voltam para suas relações abusivas, ignorando os sinais de que aquela relação poderia levar à situação extrema, o feminicídio.

3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO - DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E RELAÇÕES DE PODER

Para os estudiosos de gênero e da violência doméstica, é impossível separar a compreensão dos fenômenos de violência íntima e as desigualdades estruturais e

[30] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/. Acesso em: 27 dez. 2023.

relações de poder assimétricas entre homens e mulheres. Longe de ser compreendido como no campo da individualidade, esta espécie de violência precisa ser observada no campo macro, das estruturas desiguais que fundamentam a sociedade[31]. Historicamente, observa-se que a desigualdade de gênero não é exclusivo de nenhum povo ou nação e as mulheres têm sido oprimidas e tendo seus direitos excluídos em todas as fases da sociedade[32], pois,

> "É importante frisar que a violência, mais especificamente a violência contra a mulher, sempre esteve presente nas relações sociais ao longo da história da humanidade. Todavia, são nas sociedades marcadas pelas desigualdades de classes sociais que este fenômeno para adquirir novos contornos." (SOUZA, 2006)

Para Oliveira, o gênero é a construção psicossocial do masculino e do feminino, e por si só não explicita desigualdades entre homens e mulheres[33]; isto é consequência de como o patriarcado influencia nas relações de gênero. Entrando numa análise sobre o patriarcado, Butler conceitua gênero como um aparato de produção e normalização do feminino e masculino, na forma de construção social da diferenciação sexual; em si, o gênero é materialização da desigualdade entre feminino e masculino[34].

O patriarcado pode ser definido como uma estrutura social hierárquica que molda as relações interpessoais e comanda um conjunto de atividades humanas, coletivas e individuais, mantendo as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens.[35] Saffioti adiciona que o patriarcado não é apenas um sistema

---

[31] **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - CNJ**, 2021. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 23 set 2023.

[32] SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **A violência contra a mulher e a proteção social:** estudo sobre as ações da prefeitura municipal de Belém destinadas às mulheres**.** 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/2416/6/Dissertacao_ViolenciaContraMulher.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

[33] OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209. Acesso em 28 dez 2023.

[34] BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade.** Tradução Renato Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

[35] DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

de dominação, mas também um sistema de exploração, no sentido que tanto a dona de casa, quanto a trabalhadora assalariada que acumula duas jornadas, são exploradas economicamente, no seu labor, pelo homem no ambiente familiar[36].

Para Strey, a violência de gênero superficialmente poderia ser conceituada como aquela que incide, abrange e acontece sobre ou com as pessoas em razão do gênero a qual pertencem[37]. Portanto, a violência contra a mulher é uma manifestação dessas relações de poder que colocam os gêneros em posições socialmente diferentes, que ensejam o domínio e a discriminação das mulheres e dos espaços que elas ocupam. Ainda, o fenômeno da violência é cultural na medida em que a sociedade incentiva que homens exerçam sua dominação e potencial para violência contra mulheres como prova de virilidade[38].

Strey discorre sobre as questões da masculinidade e a violência de gênero, no sentido que é construído no conhecimento geral da sociedade, de que homens devem ser violentos e agressivos para expressar seu gênero masculino. Meninos são ensinados desde a tenra idade a enfatizar o poder masculino, o controle sobre outros e o uso da violência física para resolver problemas de relacionamentos interpessoais; a ter poder sobre outros homens menos "másculos" e, principalmente, mulheres. E esta cultura tóxica da masculinidade tem como consequência a violência contra mulheres.

Machado adiciona que as relações conjugais atuais têm um caráter de "contrato" tradicional, baseado na troca da sexualidade virtuosa e do trabalho doméstico da mulher, pela condição de provedor do companheiro masculino. Na perspectiva da mulher esse contrato não implica poderes desiguais entre os gêneros, a realidade é que, para os homens, lhes é permitido[39],

> "(...) em nome da honra, e da função de provedor, poder controlar, fiscalizar e punir suas companheiras. Permitem-se porque homens provedores, cercear o

---

[36] SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** 1. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

[37] STREY, M. N. **Violência de gênero: uma questão complexa e interminável.** In: STREY, M. N; AZAMBUJA, M. P. R.; JAEGER, F. P. (Orgs.). Violência, gênero e políticas públicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-43.

[38] OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209. Acesso em 28 dez 2023.

[39] MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** 2000. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em 28 dez. 2023.

> direito de ir e vir, de impedir o acesso ao trabalho de suas companheiras, de inspecionar órgãos sexuais para garantir que não houve traição, e “bater” se sentem ciúmes ou se não recebem a atenção requerida. Contudo, ainda que saibam e se refiram à ilegitimidade da violência, em função dos direitos da companheira, prevalece a legitimidade do valor da “honra”, e a legitimidade do poder derivado de sua função de provedor, em nome do qual consideram legítimo o seu comportamento, minimizando e marginalizando o (re)conhecimento dos direitos individuais das companheiras." (MACHADO, 2000)

Chauí diferencia a violência de gênero contra a mulher e a mera violência que tem como vítima uma mulher[40]. Na última, o seu caráter peculiar não está no fato da pessoa atingida ser do gênero feminino, como em um mero acidente de trânsito, ao passo em que na violência doméstica, especialmente a abarcada pela Lei Maria da Penha, a mulher sofre em razão da sua assimetria de poder estrutural perante o marido ou esposa; uma vez que o agente da violência doméstica também pode ser outra mulher em casos de relacionamentos homoafetivos.

Alguns fatores são elencados pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como pertinentes pertinentes para análise da violência de gênero, como:

- **"Fatores materiais**, como a dependência financeira das mulheres, por exemplo, é algo bastante comum em casos de violência doméstica, além da subordinação no trabalho, que se encontra por trás do assédio sexual.
- **Fatores culturais**, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato. Nesse sentido, a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revela-se grande facilitadora da violência doméstica, assim como o silêncio em relação ao abuso sexual de crianças, que, ao tornar o assunto um tabu, não permite o enfrentamento do tema e contribui com a sua perpetuação;
- **Fatores ideológicos**, como a erotização das mulheres, que se encontra, muitas vezes, por trás de crimes de abuso sexual, e a misoginia e a cis/heteronormatividade, que encorajam feminicídios e atos de LGBTfobia;

---

[40] CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência**.** In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4.** São Paulo: Zahar Editores, 1985.

> - **Fatores relacionados ao exercício de poder**, como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada."[41]

Outro aspecto importantíssimo a se considerar ao analisar os aspectos estruturais da violência doméstica é a "mistificação" do ambiente doméstico como um lugar sagrado de que o Estado e, por consequência, as instituições que têm como dever proteger mulheres e crianças, deve manter-se afastado. Contudo, é nos ambientes mais íntimos que as hierarquias e desigualdades de gênero mais se manifestam perversamente e torna-se um ambiente propício para relações de abuso fora dos olhares do resto da sociedade e das instituições. Observa-se essa tendência, com o aumento dos casos de violência doméstica na pandemia do Covid-19, quando as pessoas permaneciam mais em casa em razão das medidas de *lockdown*[42]*.*

Por fim, como reitera Souza, é imprescindível, para entender as complexidades das relações das mulheres com seus agressores, que a violência contra a mulher faz parte dos recursos de poder utilizados por homens para manter seus privilégios e que a dificuldade é romper com esse sistema[43], mesmo quando sua própria vida está em risco.

3.2 TEORIA DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Mesmo com o avanço das medidas normativas de combate à violência e o avanço da problematização da desigualdade de gênero, ainda observa-se, na realidade, que muitos casos de agressão doméstica ainda não são notificados às

---

[41] **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - CNJ**, 2021. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 23 set 2023

[42] LIMA, Everton. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19.** 2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19 Acesso em 28 dez 2023.

[43] SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **A violência contra a mulher e a proteção social:** estudo sobre as ações da prefeitura municipal de Belém destinadas às mulheres**.** 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/2416/6/Dissertacao_ViolenciaContraMulher.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

autoridades, cerca de 52%, segundo a pesquisa "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil"[44]. Mesmo com a ampla divulgação da Lei Maria da Penha, a maioria das mulheres silenciam-se ou permanecem em relação conjugal com seus agressores. A pergunta que ainda se faz, sem a verdadeira consciência da realidade do que se passa no interior das casas das famílias brasileiras e no âmago das mulheres vítimas, é o porquê de as mulheres voltarem para seus agressores.

Os mecanismos de libertação para a mulher agredida estão presentes atualmente, ainda que existam críticas a sua efetividade e a sua falta de expansão, contudo, muitos fatores estão presentes que dificultam a saída da mulher daquela relação. O estudo "Variáveis relacionadas à retomada do relacionamento em mulheres vítimas de violência doméstica" constatou que cerca de 40% das vítimas entrevistadas retornaram para seu agressor. Dentre os fatores de risco observados para este retorno estariam a duração do relacionamento, o número de filhos, a dependência financeira e/ou existência de vínculo de emprego por essa mulher e o apoio familiar da vítima.

A violência doméstica não ocorre em um vácuo, no sentido de que faz parte de sua própria característica as partes possuírem um vínculo anterior, íntimo e emocional, que possui várias faces e especificidades, e se veem presas em um verdadeiro ciclo de violência, termo cunhado pela psicóloga estadunidense Lenore Walker a partir dos estudos sobre "The Battered Woman" e as semelhanças com o TEPT[45]. A teoria do ciclo de violência é utilizada pelo próprio Instituto Maria da Penha para compreender este fenômeno como um problema estrutural[46].

A psicóloga Lenore Walker introduz o conceito de "Battered Woman Syndrome", traduzido em português para Síndrome da Mulher Espancada, para estudar os sinais e sintomas que foram encontrados nas vítimas de abusos físicos, sexuais e/ou psicológicos, quando o parceiro exercia poder e controle sobre a mulher a ponto de coagi-la a fazer as suas vontades; a violência doméstica como estabelecida pela Lei Maria da Penha. Através desse estudo, realizado com mais de 400 mulheres, foi observada pelos relatos das mulheres que sofriam dessa

---

[44] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** São Paulo. 4.ed. 2023.

[45] WALKER, Lenore. **Battered Women:** A Psychosociological Study of Domestic Violence. *Psychology of Women Quarterly*, *4* (1), 1979.

[46] INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** IMP Instituto Maria da Penha. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html Acesso em: 29 dez. 2023.

síndrome, a existência de um ciclo de violência de três fases, que além dos seus valores acadêmicos, pode ser utilizado por mulheres para reconhecer a violência nas suas relações e romper esse ciclo.

Para Walker, o ciclo da violência comporta três fases recorrentes: a primeira fase da tensão, em seguida a fase da explosão e, por último, a fase da lua de mel. As condutas de cada fase acabam funcionando como causa e consequência para os estágios seguintes, levando à manutenção do ciclo.

Na primeira fase é onde os comportamentos estão voltados para a construção e elevação da tensão, com microagressões, onde o agressor está irritado, tenso, com acessos de raiva, trazendo frustrações alheias à vítima e descontando nela. Esse período pode durar dias ou anos, até o momento que ela culmina na segunda fase. Nesta primeira fase ainda, por ser um período de agressões psíquicas, Souza aponta que é o momento em que as mulheres começam a ficar com medo, pois a irritabilidade do agressor vai se intensificando, então cabe a elas ou negar a realidade ou tentar ganhar controle sobre a situação[47]. Walker faz apontamentos sobre como os xingamentos e hostilidades são perpetrados, mas sem alcançar um extremo, o que leva a vítima a uma percepção equivocada de que a paz foi alcançada e de que aquele homem jamais seria capaz de cometer uma agressão[48].

Walker observa que as mulheres são capazes de reconhecer a probabilidade de sofrer agressão por específicas "deixas" lançadas pelo agressor na fase um do ciclo, o que as leva a barganhar com seu parceiro com táticas como se afastar, ou acalmá-lo, ou ainda sofrer a agressão imediatamente dependendo da sua percepção da probabilidade e intensidade desse incidente. Ou seja, as mulheres aprendem a temer as futuras ações do agressor por comportamento aprendido, e estão sempre à espera da violência.

Na segunda fase, é onde ocorre o ato de violência em si. Toda a tensão gerada na primeira fase leva à explosão do agressor, à falta de controle leva ao ato violento. O homem faz ameaças, agride fisicamente ou destrói pertences da vítima para demonstrar sua superioridade. Nessa fase, é quando a vítima pode se encontrar em estado de paralisia, sem reação; é o momento de maior fragilidade. Ao

---

[47] SOUZA, Josane Bairros de. **Variáveis relacionadas ao comportamento da mulher vítima de violência doméstica avaliadas pela escala ASR no aspecto de manter ou não o vínculo com o parceiro autor da violência.** 2017. Disponível em: http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/852/1/josane-bairros.pdf. Acesso em 29 dez. 2023.

[48] WALKER, Lenore. (1979). **Battered Women:** A Psychosociological Study of Domestic Violence. *Psychology of Women Quarterly*, *4* (1), 1979.

perceber o poder destrutivo do agressor e o risco para sua própria vida, a mulher pode se afastar ou buscar ajuda. Embora a primeira fase se assemelhe muito com a violência psicológica, tratando-a como uma violência por seu próprio mérito, é importante considerá-la, pelo seu caráter destrutivo, como característica da segunda fase; a primeira fase da violência psicológica seriam os comportamentos prévios que geraram o aumento de tensão.

Apesar de a segunda fase costumar induzir a mulher a afastar-se do agressor, esse distanciamento em razão do medo pela violência sofrida é interrompido pela terceira fase, que é conhecida como a "lua de mel". O agressor demonstra arrependimento, penitência, por vezes até demonstra reconhecer seus erros, manipulando-a a buscar uma reconciliação. Há um período de bonança marcado por comportamentos gentis e amorosos do agressor que envolvem a mulher na expectativa de que esse seja o novo *status quo* da relação, que esse arrependimento é verdadeiro e que a violência foi descartada, porém a tensão retorna e inicia-se novamente a primeira fase, que gera uma nova violência no futuro.

É mais difícil para essas mulheres se afastarem de seus agressores do que se imagina, pelas múltiplas relações de dependência que um relacionamento amoroso envolve, como a dependência emocional e financeira que ainda prendem a mulher àquele parceiro. Por isso que mesmo nas situações em que o primeiro passo é dado, em que as mulheres procuram a delegacia para informar da agressão sofrida, com o pedido de medidas de urgência, essas mulheres acabam voltando para seus parceiros e se colocando em situações de risco, pois o ciclo da violência abarca momentos de tranquilidade e momentos de mais agressões futuras.

Mergulhada no ciclo de violência que a vai desgastando, a vítima racionaliza diversas razões para não sair daquele relacionamento. Por muitas vezes, a violência, ameaças e perseguições contra a sua vida e contra os filhos, se os tiver, se tornam piores durante a separação, especialmente se ela o denunciar formalmente, ou acontece da vergonha do estigma que a violência doméstica tem na sociedade, mesmo em relação à vítima, a ausência de suporte familiar e social para romper com a relação e o afeto remanescente pelo agressor.

Walker demonstra que, ao separar as mulheres em dois grupos, um contendo mulheres que se afastaram de seus abusadores, e o outro mulheres que ainda estavam em relacionamentos abusivos, houve uma percepção diferente dos padrões

de aumento da tensão da primeira fase e a sua direção. Mulheres que ainda estavam em relacionamentos abusivos apontavam menos evidências dessa crescente de tensão. Para a psicóloga, isso demonstra a diferença entre incidentes de agressão que fazem a mulher abandonar a relação e incidentes que ela irá relativizar e "perdoar"[49].

Sales aponta que o rompimento do ciclo sem intervenção externa só inicia-se quando a segunda fase, a da explosão, começa a durar cada vez mais e a fase de lua de mel se tornar cada vez mais curta, como é o natural conforme o agressor percebe que não irá sofrer repercussões por suas atitudes[50]. Destaca ainda a necessidade de uma intervenção externa, que deve ser dada através das instituições para afastar a vítima o mais cedo possível do risco.

---

[49] WALKER, Lenore. (1979). **Battered Women:** A Psychosociological Study of Domestic Violence. *Psychology of Women Quarterly*, *4* (1), 1979.

[50] SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos.** 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são tutelas de urgência cautelares. A razão basilar das tutelas provisórias é a promessa constitucional de tutela jurisdicional e a garantia do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, sendo esta tutela adequada e efetiva, isto é, apta a produzir os resultados desejados em tempo[51]. Para Badaró, a demora para que se obtenha o pleito final torna necessária a medida para assegurar a utilidade e eficácia do processo[52].

O Código de Processo Penal prevê as medidas cautelares em seu art. 282. A tutela cautelar caracteriza-se por ser preventiva, isto é, ainda segundo Badaró, sua finalidade é prevenir a ocorrência de um dano irreparável durante o desenrolar do processo legal. Embora sejam conceitos emprestados do Processo Civil, na esfera penal sua concessão também prescinde dos requisitos de *fumus boni juris* (certeza da materialidade do fato e indícios de autoria) e *periculum in mora/libertatis* (situação de perigo que justifique a tutela). O mesmo art. 282 do CPP prevê a possibilidade dessa medida protetiva ser concedida liminarmente, ou seja, sem oitiva do réu, quando o caráter de urgência for preponderante.

Por esta razão, as medidas protetivas de urgência concedidas liminarmente são tão importantes de serem analisadas à luz da Lei Maria da Penha como ferramenta fundamental e imediata de proteção à mulher que se encontra em situação de violência doméstica.

4.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Junto a uma clara definição do conceito de violência doméstica e todas as suas facetas tipificadas, as medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, são umas das mais importantes contribuições da Lei Maria da Penha ao seu propósito de combate à violência doméstica. Isto porque elas foram inseridas na

---

[51] BADARÓ, Gustavo Henrique; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelo Carrilho. **Teoria geral do processo.** 32. ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.
[52] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

normativa justamente com a finalidade de combater o fenômeno multicausal da violência doméstica contra a mulher e servir como uma rede de proteção em benefício da vítima que se encontra em situação de violência para retirá-la do contexto de opressão[53]. Busca-se afastar a vítima o mais rápido possível a garantir a integridade física da mulher vítima da violência, que, em seu estado de vulnerabilidade momentâneo, necessita de medidas imediatas. Para doutrinadores como Diniz, as medidas protetivas têm caráter satisfativo, no sentido que sua finalidade precípua é proteger a vítima e demais envolvidos, marcadas pela urgência e pela transitoriedade[54].

Fausto Rodrigues de Lima demonstra que, em razão disso, as medidas de urgência da Lei Maria da Penha, embora sejam cautelares previstas no Processo Penal, possuem uma finalidade diversa das previstas no código[55], pois estas visam primordialmente garantir o processo, pensamento consoante ao que é ensinado por Badaró acerca da temática das medidas cautelares. Para este ator, o inciso I do art. 282 do Código Penal: "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais" é objetivo em determinar que o escopo maior das medidas cautelares criminais é apenas de garantir o processo como regra. A normativa prioriza evitar-se a fuga do acusado ou que ele perturbe a investigação criminal como as razões para aplicação das medidas cautelares.

Em contraponto, aponta duas formas em que as medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha se diferenciam: a primeira é que elas não visam provar a prática de um crime seguindo os fins do processo penal, isso porque elas podem ser deferidas mesmo na ausência de infração criminal; a segunda é que os fins buscados por essas medidas não são de garantia do processo, mas sim:

---

[53] OLIVEIRA, BERNARDES, COSTA, 2016, apud SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos.** 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023

[54] DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais.** Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

[55] LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das cautelares mudou a aplicação da Maria da Penha.** Conjur. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha/ Acesso em 23 jan 2024.

> "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas." (LIMA, 2012)

Ademais, outro ponto importante levantado por Lima, que também demonstra a natureza protetiva nas medidas de urgência da Lei Maria da Penha, é a possibilidade de decretação de ofício pelo juiz, medida que vai de encontro ao previsto no § 2º do art. 282 do Código de Processo Penal. Para o autor, embora o contraditório seja a base do sistema acusatório no processo criminal, a concessão de medidas protetivas de ofício não fere este sistema pois o juiz estaria agindo da posição de garantidor de direitos fundamentais na busca de proteger a integridade da vítima, contanto que se restrinja às medidas previstas na própria Lei Maria da Penha; demais cautelares do CPP necessitam de contraditório.

Quanto à duração destas medidas, convencionou-se no STJ que, por serem medidas de natureza cautelar, com restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a duração deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, aferida pela necessidade de adequação casuística[56]. Isso significa que as medidas podem durar enquanto persistir a situação de risco, ao mesmo tempo que, como no julgado pelo STJ, sem demais atualizações materialmente comprovadas de perigo, elas podem ser cessadas, sem prejuízo de eventual nova concessão.

Em razão do apresentado, demonstra-se que, através das medidas de urgência e seu caráter diferenciado de proteção à vítima, busca-se proteger sua integridade física, psíquica e emocional com um processo simplificado e rápido a fim de que o rompimento do vínculo entre vítima e agressor seja o mais urgente possível. O fundamento das medidas protetivas é primeiro haver a decretação para, posteriormente, quando a segurança da vítima estiver salvaguardada, analisar-se o fato[57].

No estágio atual, as medidas protetivas de urgência estão presentes no Capítulo II dos arts. 18 a 24, com atualizações feitas incluindo novas medidas

---

[56] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 94.320 (BA 2018/0017232-4). Recorrente: Antônio Cruz Moreira Alves Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Felix Fischer. Quinta Turma. 24 de outubro de 2018.

[57] FERREIRA, Felipe Miranda. **A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** 2022. Acesso em: 27 nov. 2023.

protetivas de urgência pelas Leis nº 13.894/2019 e nº 14.550/2023. Foram organizadas em seções, que tratam sobre as disposições gerais, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência em benefício da ofendida.

Na Seção I, que trata das disposições gerais, é previsto que caberá ao juiz, no prazo de 48 horas após recebido o pedido da vítima, diligências (art. 18) como: decidir sobre as medidas protetivas de urgência (art. 18, I), encaminhá-la ao órgão de assistência judiciária para auxiliá-la nos trâmites de divórcio ou dissolução de união estável perante a Vara de Família competente (art.18, II), comunicar ao Ministério Público e determinar a apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor (art. 18, IV). A prisão preventiva do agressor também poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou pela autoridade policial (art. 20).

O art. 18 § 4º dispõe que estas medida serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial, dispositivo importantíssimo que certifica a importância da palavra da vítima sobre os fatos relacionado à violência doméstica, ao menos em sede de concessão de medidas cautelares, que podem, ao menos em tese, protegê-la de agressões posteriores ou retaliações. O Enunciado 45 aprovado no IX FONAVID elucida que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser deferidas de forma autônoma, baseadas apenas na palavra da vítima, quando outros elementos não puderem ser encontrados[58].

A Seção II aborda as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22), destacando-se o fato de que podem ser aplicadas, de imediato, e em conjunto ou separadamente, dentre elas o afastamento do lar (art. 22, II), a proibição de aproximação e contato com a ofendida (art. 22, III, a, b), ou com dependentes menores (art. 22, IV), e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI); o auxílio de força policial pode ser requisitado pelo juiz (art. 22, § 3º). Outros enunciados do FONAVID também acrescentam opções, como os Enunciados 26 e 30 que propõem que o juiz poderá determinar comparecimento obrigatório do agressor em atendimento psicossocial e pedagógico e programas de tratamento de álcool e drogas, em casos de agressores dependentes.

---

[58] BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid.** Enunciado 45. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Areas/FONAVID/Content/PDF/ENUNCIADOS%20DO%20FONAVID.pdf. Acesso em: 25 jan de 2024.

E também, na Seção III, tem-se as medidas protetivas de urgência à ofendida, enumerando-se as medidas que o juiz pode aplicar, quando julgar necessário (art. 23), como encaminhamento da ofendida a programa de proteção ou atendimento (art. 23, I), o afastamento da ofendida do lar, se necessário (art. 23, III), proteção patrimonial dos seus bens comunais ou de propriedade particular (art. 24) e, incluída pela Lei nº 14.550/2023, conceder à ofendida auxílio-aluguel por período de até seis meses, conforme a sua situação de vulnerabilidade (art. 23, VI). Essas medidas são importantíssimas para o acolhimento da mulher vítima de violência, oferecendo condições materiais para quebrar o ciclo de violência e consolidar o afastamento do agressor.

Cavaignac aponta a importância das medidas protetivas que obrigam o agressor, pois buscam não apenas garantir a segurança da vítima, mas oferecer proteção necessária para que ela possa denunciar o abuso[59]. Aliado a isso, as medidas voltadas a amparar a ofendida são primordiais para garantir a normalidade da sua vida.

Ademais, também é importante discorrer sobre as medidas e penas vedadas pela Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica. Ferreira retoma que, quando as questões envolvendo violência de gênero doméstica estavam submetidas à Lei nº 9.099/95, havia uma excessiva aplicação de penas alternativas, como prestação de cestas básicas ou outra prestação pecuniária. Essa prática foi vedada expressamente pela Lei Maria da Penha em seu art. 17. Para Dias, isso é uma demonstração clara que a lei objetivou evitar que a punição do agressor não cumpra as finalidades da pena e que a integridade física e emocional da mulher não pode ser compensada apenas com dinheiro[60]. Também não é admitida a substituição da pena por restritiva de direitos nos termos da Súmula 588 do STJ. A partir da Lei Maria da Penha, não é possível a aplicação da conciliação, transação penal ou suspensão condicional do processo aos crimes nela previstos.

4.2. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE

[59] CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena: a dialética entre o STJ e o parlamento.** 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14836/1/J%C3%BAlia%20Cavaignac%2021601516.pdf. Acesso em: 20 jan 2024.

[60] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev.- , ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

URGÊNCIA - INOVAÇÃO DA LEI 3.641/18

A importância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha já foi discutida neste trabalho, contudo, a sua efetividade não foi alcançada em sua plenitude como o esperado. Isso porque a sanção no âmbito penal para o descumprimento deliberado das medidas protetivas não estava firmada na lei, formando um vácuo normativo que deturpava e descaracterizava a finalidade das próprias medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha prevê sanções em outros âmbitos: como de natureza civil e processual civil, como a previsão de multa no art. 22, §4º; de natureza administrativa, na previsão da força policial do art. 22, §3º, e de natureza processual penal, na possibilidade de prisão preventiva do art. 313, III, do CPP[61]. Para Dias, era a principal sanção a ser utilizada em situação extrema.

Buscando soluções para esse imbróglio que inadvertidamente punha em risco a vida de todas as vítimas que dependiam dessas medidas protetivas para suas próprias seguranças, discutia-se se o descumprimento destas medidas não seria considerado crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), tipificado como "desobedecer a ordem legal de funcionário público" em consonância com o art. 327 do mesmo código, que considera, para efeitos penais, que funcionário público é aquele que exerce cargo, emprego ou função pública.

Não obstante, esta tese não foi aceita pelo STJ, que firmou jurisprudência no sentido de que a ação que viola medida protetiva não poderia ser configurada crime de desobediência, pois, este crime apenas é configurado quando não existir previsão de outra sanção em lei específica e, a Lei Maria da Penha precisaria ter previsto expressamente essa possibilidade.

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

[61] CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena: a dialética entre o STJ e o parlamento.** 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14836/1/J%C3%BAlia%20Cavaignac%2021601516.pdf. Acesso em: 20 jan 2024.

> CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. Precedentes.
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.**
> 3. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.o 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1582710/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017)

Logo, para o STJ, como não havia previsão na Lei Maria da Penha, o fato deveria ser considerado atípico, isto é, não poderia ensejar responsabilização penal para o agressor, ou quaisquer outras (de natureza civil, processual civil, administrativa ou processual penal) não previstas na referida lei[62].

Em seu voto com conteúdo semelhante, perante a Sexta Turma, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro invoca os seguintes ensinamentos de César Bittencourt[63]:

> "Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexiste crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem

[62] EMÍDIO, Victor. **Descumprir medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência?** JusBrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-configura-crime-de-desobediencia/884918257. Acesso em: 27 jan. 2024.
[63] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 7a Edição. Imprenta: São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

> judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio*." (BITTENCOURT, 2012)

Ávila destaca a importância da criminalização para assegurar a atuação policial de poder prender em flagrante quando presenciar ou for chamado em situação de descumprimento de medidas protetivas no caso de outras infrações não terem sido praticadas em conjunto[64]. Pois, do contrário, a autoridade policial deveria "voltar à Delegacia (ou Batalhão Militar) e fazer um relatório para o Judiciário, que ouviria o Ministério Público, e após alguns dias (talvez semanas), haveria a prisão preventiva do agressor" (ÁVILA, 2018).

Todo esse protocolo demasiado moroso para uma situação de violência doméstica não é compatível teleologicamente com a Lei Maria da Penha, portanto, era necessário mudança legislativa. Ademais, a controvérsia sobre a tipicidade da desobediência nesta hipótese está presente na própria justificativa do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 13.641/18, visando contribuir com a efetivação dos direitos humanos das mulheres ao confirmar que esse posicionamento jurídico é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, especialmente observados os altos índices de casos de reincidência da quebra de medidas protetivas.

Por essas razões, em 2018, foi publicada a Lei nº 13.641/18, que introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, como o crime de descumprimento de medidas y protetivas de urgência, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Trouxe, também, determinações como que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas; que na hipótese de prisão em flagrante apenas a autoridade judicial, e não a policial, poderá conceder fiança e que este crime não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (como a multa, o requerimento de força policial, substituição da medida protetiva adequada). Pelo seu caráter de *novatio in pejus,* este crime apenas se aplica aos fatos

---

[64] ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. 2018. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-1as-consideracoes.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

cometidos após a sua vigência, contudo, as medidas protetivas podem ser anteriores[65].

As alterações providenciadas pela nova lei foram substanciais e com aplicações práticas, incluindo a possibilidade da prisão em flagrante para descumprimentos que de outra forma não seriam crimes, mas se trata de verdadeiras situações de risco para as vítimas de violência doméstica, o que afrontaria teleologicamente a Lei Maria da Penha[66].

Pinheiro, ao analisar este tipo penal, discorre que é um crime de natureza dolosa, próprio (podendo ser cometido apenas por aqueles restringidos por medidas protetivas anteriores), de prática tanto comissiva quanto omissiva, e se trata de ação pública incondicionada, tendo a administração pública e a integridade da vítima como seu bem jurídico tutelado[67]. Para ela, a decisão judicial é afetada primeiramente pela aproximação do agressor e, em segundo plano, a vítima da violência doméstica. Também acrescenta que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é o órgão responsável para processar o descumprimento.

Foram mudanças com grande possibilidade de contribuir com a efetividade da lei, pois os casos de descumprimento de medidas protetivas são absurdamente comuns e a atipicidade/leniência previamente conferida a essas violações contribuíam com a sensação de impunidade que ameaça a vida das mulheres. Sabe-se que o mero encarceramento em massa não é o suficiente para diminuir os índices de feminicídio e violência doméstica, contudo, a alteração da Lei nº 13.641/18 busca assegurar penalidades efetivas para o descumprimento de medidas protetivas, para que estas realmente sirvam para proteger as mulheres que já estão em posição de vulnerabilidade pós-violência.

---

[65] EMÍDIO, Victor. **Descumprir medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência?** JusBrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-configura-crime-de-desobediencia/884918257. Acesso em: 27 jan. 2024.

[66] CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena: a dialética entre o STJ e o parlamento.** 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14836/1/J%C3%BAlia%20Cavaignac%2021601516.pdf. Acesso em: 20 jan 2024.

[67] PINHEIRO, Maria Teresa Silva. **Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica.** 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60352/do-descumprimento-de-medida protetiva-de-urgncia-e-o-resguardo-das-mulheres-vtimas-de-violncia-domstica. Acesso em: 23 maio 2023.

4.3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA A QUEBRA DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme já discutido, as medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha servem primordialmente para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade envolta em relações de abuso, com a finalidade de oferecer não apenas um meio de afastamento do seu agressor, mas também apoio material para que essa separação seja possível. Contudo, é preciso analisar a eficácia destas medidas na realidade das vítimas de violência doméstica no Brasil, a fim de que a Lei Maria da Penha alcance a sua finalidade e realmente mude a realidade das mulheres que propõe proteger.

O ciclo de violência observado por Walker e por tantos outros que debruçam-se sobre o fenômeno da violência doméstica demonstram o quão difícil é para as vítimas desfazer-se dos laços existentes com o agressor, especialmente porque as agressões não acontecem de repente; ao mesmo tempo que os agressores apresentam sinais de sua capacidade de violência, na fase 1 do ciclo da violência, isto também significa que ao longo do tempo foram criados laços profundos entre agressor e vítima, o que dificulta ainda mais esse afastamento pós-agressão.

Sales reforça que mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica no Brasil ainda são alarmantes, demonstrando a falha na eficácia das medidas protetivas. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos, do serviço de utilidade pública oferecido pelo MDH:

> "De janeiro a julho de 2018, o Ligue 180 registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). Entre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica. Os dados abrangem cárcere privado, esporte sem assédio, homicídio, tráfico de pessoas, tráfico internacional de pessoas, tráfico interno de pessoas e as violências física, moral, obstétrica, patrimonial, psicológica e sexual." [68]

[68] MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **MDH divulga dados sobre feminicídio.** Disponível em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia- contra-as-mulheres. Acesso em: 03 fev. 2024.

Acerca da eficácia das medidas protetivas, Sales propõe a reflexão sobre como quase a integralidade das espécies de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são fundamentadas na segunda fase do ciclo da violência doméstica, quando as agressões e violências já foram cometidas contra a vítima, compreendida por todos como a fase mais crítica do ciclo[69]. A autora também comenta que a retirada da vítima do convívio e do contato com o agressor é fundamental para o processo de rompimento do ciclo de violência, embora seja comum as próprias vítimas pedirem pela retirada das medidas para a sua proteção, o que compromete cruelmente este processo.

Oliveira destaca o papel importante da polícia nessa busca pela eficácia, como braço estatal mais próximo para garantir a integridade das pessoas, responsáveis, pois, pela manutenção da ordem e da segurança na esfera coletiva e individual[70]. A polícia é a primeira acionada em situações de violência e precisa oferecer segurança e confiança para a vítima efetivamente utilizar-se dos mecanismos ofertados pela Lei Maria da Penha. Ao contrário, os dados demonstram que as polícias estão despreparadas para atender mulheres vítimas de agressões físicas[71] e há um crônico comportamento hostil dispensado às vítimas mesmo em delegacias especializadas[72].

Para Sales, ainda, é preciso um acompanhamento constante do agressor e também da vítima da situação de violência, isto porque o mero deferimento das medidas não está se provando eficaz para a ruptura do ciclo de violência.

---

[69] SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos.** 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023.

[70] OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** 2015. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

[71] G1 - Globo. **Despreparo de profissionais dificulta combate à violência doméstica no RS**. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/08/despreparo-de-profissionais-dificulta-combate-violencia-domestica-no-rs.html. Acesso em: 03 fev. 2024.

[72] SOUZA, Elisa de. G1 - Globo. **Mulheres relatam atendimento hostil em delegacias especializadas do Rio**. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/mulheres-relatam-atendimento-hostil-em-delegacias-especializadas-do-rio.html. Acesso em: 03 fev. 2024.

5 ANÁLISE DA TEORIA DO CONSENTIMENTO EM FACE DA AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA E O BEM JURÍDICO PROTEGIDO

O direito de ação provém do previsto na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso XXXV, que garante a prestação jurisdicional a qualquer um que se sinta lesado ou com seu direito ameaçado. O Código Penal, em seu art. 100, *caput,* prevê que o Estado é o detentor do *jus puniendi,* podendo conferir a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou à própria vítima, dependendo do previsto em cada lei. Importante destacar que esta ação pode ser promovida pelo *parquet* sem necessidade de manifestação da vontade de outra pessoa[73].

Conforme os ensinamentos de Badaró, o direito de ação não se trata apenas do direito ao ato inicial de ingressar em juízo, mas sim, inclui-se o exercício de direitos, poderes e faculdades ao longo de todo o processo[74]. Analisando o interesse de agir da ação penal, o autor também discorre sobre como este decorre da necessidade e da adequação e que a prestação jurisdicional é necessária quando não se pode obter a satisfação do direito violado por outro meio que não o Judiciário; o processo penal é necessário para alcançar a pena independentemente da vontade das partes, *nulla poena sina iudicio*. Por isso, o interesse de agir é inerente à ação penal condenatória.

Outra importante condição da ação penal é a legitimidade de agir que, para o referido autor, trata-se de titularidade do direito subjetivo demandado pelo autor ao pedir tutela em face de outro. No Processo Penal, o Ministério Público é o legitimado ordinário em geral, exceto nos casos de ação penal privada, em que o legitimado ordinário é a parte ofendida.

Badaró aborda a justa causa para ação penal como uma peculiaridade desta, pois o entendimento de que justa causa era a necessidade de que a denúncia/queixa descrevesse um fato típico foi superado. Para o autor, o conceito evoluiu para a existência de provas suficientes de existência material e autoria delitiva de um crime que seja fundamento para a ação penal; não preenchendo esses critérios, deve-se ser rejeitada nos termos do art. 395, III, do CPP.

---

[73] MONTEIRO, Josemary Felix. **A Lei Maria da Penha e o bem jurídico tutelado.** 2009. Disponível em: https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/4083/2/Josemary%20Felix%20Monteiro.pdf/ Acesso em 11 fev 2024

[74] BADARÓ, Gustavo Henrique; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelo Carrilho. **Teoria geral do processo.** 32. ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

Assim, esse capítulo irá abordar a ação penal pertinente ao se discutir a Lei Maria da Penha e, especialmente, o interesse público protegido pela tipificação que legitima a atuação estatal nas situações de anuência da vítima em meio a medida protetiva vigente.

5.1 TIPOS DE AÇÃO PENAL

A ação penal é comumente classificada pela doutrina através do seu critério subjetivo, segundo Badaró, que se baseia no legitimado ativo para a propositura da ação, sendo dividida em ação penal de iniciativa pública (que por sua vez pode ser ação penal pública condicionada ou incondicionada) e a ação penal de iniciativa privada. A determinação da ação penal dos crimes é feita pela própria lei, sendo que ao silenciar, deve-se considerar que a ação penal será pública incondicionada (CP, art. 100, *caput*). Novamente, utilizaremos principalmente os ensinamentos de Badaró para conceituar cada um dos tipos de ação penal.

A ação penal pública incondicionada é regra no processo penal e privativa do Ministério Público, conforme o art. 129, I, da Constituição, sendo este quem oferece a denúncia ao julgar a existência de justa causa. Retira-se do princípio da oficialidade a necessidade da ação penal ser promovida por um órgão do Estado, retirando a persecução penal das mãos da vítima e de seus familiares. Por ser pública incondicionada isso significa que o crime viola um bem jurídico de interesse público, relevante para toda a sociedade, conceito importantíssimo para a análise deste trabalho. Importante destacar também o princípio da obrigatoriedade aplicado à ação penal pública, pois, ele determina que o Ministério Público, se convencido da materialidade e autoria de um crime, está obrigado a promover a ação penal.

Em seguida, a ação penal pública condicionada pode ser tanto por representação do ofendido quanto por requisição do Ministro da Justiça (nos casos de crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro), sendo essa representação manifestação do ofendido ou do seu representante legal em iniciar a persecução penal. A ação penal apesar de ser pública é condicionada à representação do ofendido porque entende-se que alguns delitos afetam a intimidade e demais direitos de privacidade e portanto, seus interesses em instaurar ou não a persecução penal prevalecem sobre o interesse estatal de punir o autor do crime. Em consonância a essa discricionariedade

permitida nesse tipo de ação, é possível a retratação até o oferecimento da denúncia.

Por último, analisa-se a ação penal de iniciativa privada, que também deve ser oferecida na forma de queixa, pelo ofendido ou por seu representante legal. Nessa ação penal, considera-se que o crime viola um interesse primordialmente privado, em que a vítima tem completa discricionariedade para iniciar a persecução penal; o próprio crime necessita da manifestação contrária da vítima para ser configurado, como os crimes de honra, que afetam a subjetividade humana. Ainda há a ação penal privada subsidiária da pública, uma exceção, pois, ocorre quando o Ministério Público fica inerte e não oferece denúncia no prazo legal, nem promove o arquivamento, então há a possibilidade do ofendido oferecer queixa no lugar da denúncia pública.

5.2 BEM JURÍDICO TUTELADO DA LEI MARIA DA PENHA E DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha foi criada para suprir a falta de legislação penal que especificamente abordasse uma violência crônica na sociedade que é a violência doméstica de gênero, oferecendo mecanismos para coibir e tipificar este tipo de violência e salvaguardar a integridade física das mulheres, sendo as medidas protetivas de urgência notáveis ferramentas para o alcance dessa finalidade. Posteriormente, observou-se a necessidade de atualizações serem implementadas como a Lei nº 13.641/18, que introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, como o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência visando uma melhor efetividade das medidas protetivas de urgência.

Para compreender profundamente o fundamento teleológico da Lei Maria da Penha é necessário investigar o bem jurídico que se pretende defender com as penalizações e proteções trazidas pelo dispositivo normativo e com este é protegido pela ação penal determinada pela lei; como isto se relaciona com a revogação, tácita ou não, das medidas protetivas de urgência quando a vítima volta a relacionar-se com o agressor com estas ainda em vigor.

Sobre o tema, Monteiro explica que há um elemento formal e um elemento espacial para a incidência da Lei Maria da Penha que se relaciona com seu bem

jurídico tutelado[75]. O elemento formal é configurado na ocorrência do efeito morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual ou psíquico, dano patrimonial ou moral, enquanto o elemento espacial compreende as relações de casamento, união estável e demais relações domésticas e familiares, como pessoas que não possuem um vínculo jurídico familiar ou de coabitação, mas estão se relacionando como família no sentido amplo, relação íntima de afeto.

Monteiro destaca, portanto, que o bem jurídico tutelado pela referida norma é a integridade física, moral e econômica da mulher, incluindo todas as formas de violência elencadas no art. 7º, ou seja, a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para Dias, a Lei Maria da Penha busca proteger a mulher de todas as violências, indo além das tipificadas pelo Código Penal, pois nem toda ação considerada violência doméstica pela lei, corresponde a um tipo penal presente no código[76].

Se, por um lado, o bem jurídico protegido pela Lei Maria da Penha é a integridade física e psíquica da vítima, Monteiro, Aragão e Júnior apontam a lógica diferente que perpassa o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência do art. 24-A, inserido pela Lei nº 13.641/18, pois o bem jurídico que se pretende proteger com essa tipificação é a dignidade da justiça, punindo quem descumpre decisão judicial[77]. Argumentam que, por análise exegética do dispositivo, seu núcleo verbal é "descumprir" e ressaltam que se trata de uma determinação judicial imperativa, de cumprimento obrigatório.

Ao descumprir as medidas protetivas de urgência estabelecidas, é a integridade da justiça que está sendo atacada e desrespeitada. Para os autores, embora a conduta que configurou o delito de descumprimento de medida protetiva possa ser um meio para cometimento de outro crime mais gravoso contra a vítima, por terem bens jurídicos distintos, a conduta também é punível por infringir a imperatividade da determinação judicial. Em situações em que há o consentimento

---

[75] MONTEIRO, Josemary Felix. **A Lei Maria da Penha e o bem jurídico tutelado.** 2009. Disponível em: https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/4083/2/Josemary%20Felix%20Monteiro.pdf/ Acesso em 11 fev 2024

[76] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev.- , ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

[77] MONTEIRO, Dayvid Silva; ARAGÃO, Isadora Cardoso; JUNIOR, Paulo Cezar Lessa Motta. **O bem jurídico tutelado primariamente pelo crime de descumprimento de medida protetiva e suas implicações.** 2020. Disponível em: http://www.cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/CBPC2674-6387.2020.002.0001/75/ Acesso em 11 fev 2024.

da vítima, eles apontam que por serem as medidas protetivas impostas por decisão judicial fundamentada, só podem ser revogadas também por decisão judicial.

5.3 DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDE MEDIDA PROTETIVA COMO NORMA INDIVIDUALIZADA

As relações humanas são complexas, especialmente no âmbito mais íntimo que é o doméstico, e suas idiossincrasias tornam-se relevantes ao Direito quando envolvem violência doméstica e violência de gênero. A teoria do ciclo da violência de Lenore Walker elucida a realidade presente na sociedade brasileira contemporânea, de que relacionamentos afetivos continuam a perdurar mesmo depois de uma situação de violência, mesmo depois da vítima tomar a iniciativa de buscar apoio institucional através das medidas protetivas de urgência.

Faz parte da autonomia da vítima decidir com quem e como ela irá se relacionar, mas essa situação fática cria imbróglio processual, pois as medidas protetivas são decisões judiciais e, como tais, não estão meramente nas mãos da vítima e do seu livre convencimento para "revogá-las" e retirar-lhes eficácia.

Garcia de Jesus discorre, com base nas teorias sobre norma de Hans Kelsen, com uma visão fundamentada e sistemática do direito sobre o tema, sobre como é necessário olhar para a decisão judicial como uma norma individualizada, fruto do processo jurisdicional e, portanto, não pode ser modificada ou extinta senão através do Poder Judiciário - que a originou[78]. Logo, não é que a vontade do destinatário da decisão judicial seja irrelevante, principalmente quando se trata de medidas protetivas de urgência, porém, o sistema normativo não concede poder de revogação de decisão jurisdicional.

Acerca de norma capaz de revogar decisão judicial e retirar sua eficácia, Tércio Sampaio Ferraz[79] discorre:

---

[78] JESUS, André Garcia de. **Das idas e vindas: uma análise acerca da validade e eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha ante a vontade da vítima e o consentimento do ofendido como instrumento para uma aplicação técnica das medidas protetivas de urgência.** Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-especiais/violencia_domestica/das_idas_e_vindas_analise_da_eficacia_das_medidas_protetivas.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

[79] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação**. 3a edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2001.

> "A revogação depende de uma norma: a norma revogadora. A norma revogadora, diz Kelsen (1979:84), é uma norma que tem por conteúdo o estabelecimento de um não-dever-ser. Ela não estabelece outra hipótese de incidência, outra facti species, apenas acaba com a validade da norma revogada. Daí, segue-se outra regra estrutural, a proibição de repristinação: uma norma x revoga a norma b; posteriormente uma norma z revoga a norma x; isso não faz com que a norma b volte a valer. A proibição da repristinação significa, pois, que uma norma revogadora não pode revalidar as normas antes revogadas pela norma que ela revoga." (FERRAZ, 2001)

Portanto, por ser uma norma individualizada, judicial, a decisão que concede medidas protetivas para uma vítima de violência doméstica apenas pode ser revogada por outra decisão judicial subsequente. Não cabe à vítima, apenas por ser a destinatária daquela proteção, decidir sobre sua eficácia e efetividade. Contudo, apenas atestar esse esquema dogmático não soluciona as situações fáticas que ainda envolvem as medidas protetivas de urgência e as relações de afeto resistentes à violência.

5.4 CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E SUAS COMPLEXIDADES

Dentre as soluções previstas para as situações de relacionamentos afetivos marcados pela violência doméstica que persistem por vontades, muitas vezes não genuína, das partes, está a teoria do consentimento da vítima e o exaurimento da atipicidade por força deste. Se não é permitido à vítima a revogação espontânea das medidas protetivas de urgência determinadas por decisão judicial, pois apenas decisão judicial ulterior teria condão de revogá-la, como lidar com a realidade fática de que vítima e agressor por vezes continuam a relacionar-se?

Novamente, ao analisar essa situação, que descreve como comum a quem atua no *front* de combate à violência doméstica, Garcia de Jesus propõe como solução mais adequada e sistemática a aplicação da causa excludente de ilicitude consentimento do ofendido. Defende que assim:

> "mantém-se: o controle sobre a existência e eficácia da decisão judicial,

> íntegras nas mãos do órgão jurisdicional, a correta forma de seu surgimento e extinção, com a chamada norma revogadora e tudo isso sem sacrificar uma aplicação proba e adequada do direto ao caso concreto" (JESUS)

Conceitua-se o *consentimento do ofendido* como a anuência da vítima, titular do bem jurídico protegido por norma legal, com a lesão sofrida, uma espécie de renúncia à proteção jurídica oferecida. Segundo os ensinamentos de Bittencourt, embora não seja referenciada no ordenamento jurídico brasileiro como uma das cláusulas de exclusão de tipicidade, surge do caráter dinâmico das realidades sociais que permite a incorporação de novas pautas, que tornam-se legitimadas culturalmente e impossíveis de serem previstas pelo legislador; o consentimento do ofendido surge como causa supralegal de exclusão da tipicidade[80]. Adiciona, ainda, o autor:

> "Mas o *consentimento justificante* poderá existir quando decorrer de vontade juridicamente válida do titular de um *bem jurídico disponível*. O consentimento do titular de um bem jurídico disponível afasta a contrariedade à norma jurídica, ainda que eventualmente a *conduta consentida* venha a se adequar a um modelo abstrato de proibição. Nesse caso, o *consentimento* opera como *causa justificante supralegal*, afastando a proibição da conduta, isto é, a antijuridicidade, como, por exemplo, nos crimes de *lesão corporal* (art. 129), *cárcere privado* (art. 148), *furto* (art. 155), *dano* (art. 163) etc." (BITTENCOURT, 2020)

Até mesmo para preservar a vítima, o consentimento do ofendido não pode ser algo apenas alegado, sem observar estritos requisitos de validade, observados por Nucci[81]:

> "a) *a concordância do ofendido* (pessoa física ou jurídica) deve ser obtida **livre de qualquer tipo de vício, coação, fraude ou artifício;**
> b) o *consentimento* deve ser emitido de maneira *explícita ou implícita*, desde que seja possível reconhecê-lo. **Não se admite o consentimento**

[80] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 16a Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.
[81] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume único. 16 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

> **presumido.** Se alguém, por exemplo, concorda com uma determinada agressão física uma vez, não quer isto significar que aquiesça sempre. Logo, a presunção não tem lugar nesse contexto;
>
> c) deve existir *capacidade para consentir*. Não havendo a excludente em nosso sistema jurídico, naturalmente não há uma idade legal para que o consentimento seja dado. Parece-nos razoável partir da idade penal, ou seja, 18 anos para estabelecer um limite. Afinal, aquele que tem capacidade para responder por seus atos, na esfera criminal, sem dúvida pode dispor, validamente, de bens ou interesses seus. Por outro lado, deve haver flexibilidade na análise da capacidade de consentimento, pois um menor, com 17 anos, por exemplo, certamente tem condições de discernir sobre a perda de algum bem;
>
> d) **o bem ou interesse precisa ser considerado *disponível*.** Verifica-se a disponibilidade do bem ou interesse quando a sua manutenção interessa, sobremaneira, ao particular, mas não é preponderante à sociedade. E quando a conduta não ferir os bons costumes e a ética social. Logicamente que tal análise somente se faz, com maior precisão, no caso concreto, analisando-se os costumes e valores sociais do momento, o que está sujeito à evolução. Registre-se o conteúdo do art. 13 do Código Civil: "Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou *contrariar os bons costumes*. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial" (grifamos);
>
> e) o *consentimento* deve ser dado *antes ou durante* a prática da conduta do agente. **Não se deve admitir que o consentimento seja dado após a realização do ato, pois o crime já se consumou, não devendo ter a vítima controle sobre isso.** Aceitar o consentimento após a prática da infração penal equivale ao acolhimento do perdão, que difere substancialmente da concordância na perda do bem ou do interesse;
>
> f) o *consentimento* é *revogável* a qualquer tempo. Embora aceita a prática da conduta inicialmente, pode o titular do bem jurídico afetado voltar atrás a qualquer momento, desde que o ato não se tenha encerrado;
>
> g) deve haver *conhecimento do agente* acerca do consentimento do ofendido. É fundamental que o autor da conduta saiba que a vítima aquiesceu na perda do bem ou interesse, como se dá, aliás, nas demais excludentes de ilicitude." (NUCCI, 2020)

Compreende-se dos requisitos elencados pelo doutrinador que, para a exclusão de tipicidade do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência através do consentimento do ofendido, é imprescindível que a vítima, que

sofreu a violência doméstica e está com medidas protetivas de urgência vigentes, concorde com o ofendido sem qualquer tipo de vício, coação, fraude ou artifício. Este consentimento não pode ser meramente presumido, o bem jurídico precisa ser disponível e este não pode ser dado após a realização do ato, pois o crime já se consumou. Todos esses requisitos tornam-se inviáveis tratando-se de reaproximação após uma violência quando envolve violação de medida protetiva de urgência.

É fácil imaginar que raras vezes vítima e seu agressor reatam relacionamentos sem a presença de vício, coação, fraude ou artifício, quando as relações de gênero são tão permeadas de desigualdades materiais e emocionais. O ciclo da violência de Walker explica como, na terceira fase, é recorrente o agressor buscar a vítima para manter o relacionamento com promessas e declarações de amor, sem de fato ter reconciliado com seus próprios comportamentos agressivos e psicologicamente trabalhado para superá-los; as chances de que irá apenas repetir o passado são imensas.

Ainda, Nucci elenca que o bem jurídico precisa ser considerado disponível, quando não afronte os bons costumes e a ética social, e o próprio doutrinador não é favorável a considerar integridade física nos tipos penais com presença de violência ou grave ameaça como um bem jurídico disponível a ser consentido pela vítima. Sequer se pode admitir o consentimento posterior à realização do ato, pois o crime já foi consumado. Se o agressor procurar entrar em contato com a vítima já descumprindo as medidas protetivas existentes, o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha já está consumado.

Assim, embora a tese do consentimento do ofendido, aplicada quando há aparente anuência da vítima de violência doméstica à quebra de medidas protetivas de urgência, seja uma solução lógica, visando manter a validade, existência e eficácia da medida protetiva como norma individualizada, observa-se que diversos dos requisitos para atuar como excludente de tipicidade ou como excludentes de ilicitude, não são configurados em sua plenitude. Logo, o consentimento da vítima sem preenchidos estes requisitos, que asseguram a sua livre e plena liberdade, não pode ser viável para revogar medidas protetivas de urgência, cuja finalidade precípua é a proteção da integridade das vítimas de violência doméstica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia pretendeu discutir desdobramentos práticos modernos da legislação brasileira no combate à violência doméstica e os mecanismos disponíveis para viabilizar essa proteção. Os relacionamentos entre as vítimas de violência doméstica e seus agressores são extremamente complexos na realidade prática do dia-a-dia, indo muito além do que os legisladores são capazes de prever ao construir o aparato normativo. Em certas situações de agressões, após a vítima buscar auxílio do Poder Judiciário através das medidas protetivas de urgência, posteriormente, se esses laços não são severamente apartados, vítima e agressor voltam a relacionar-se à margem da lei, sem que as medidas protetivas tenham sido necessariamente revogadas.

E este trabalho buscou analisar fundamentalmente questões sobre a anuência da vítima ao relacionar-se novamente com seu agressor, em qualquer nível e sendo sensível às complexidades que essas relações envolvem se se aplicaria a teoria do consentimento do ofendido como cláusula de exclusão de tipicidade, como vem sendo apontado pela doutrina como solução para esse específico imbróglio penal, se seria a melhor opção para preservar a integridade da vítima como bem jurídico de primordial interesse na Lei Maria da Penha. A conclusão que se chegou a partir de uma análise sistemática do Direito Penal e Direito Processual Penal é que a aplicar a teoria do consentimento do ofendido em matéria de Lei Maria da Penha vai contra os requisitos da própria teoria.

Para alcançar estes objetivos, primeiramente, foi necessário observar o desenvolvimento histórico da Lei Maria da Penha, perpassando o tratamento legislativo anterior à lei para ilustrar o cenário de lutas sobre o direito das mulheres que permitiu o seu surgimento. Foi abordado o caso de violência doméstica de Maria da Penha Maia Fernandes, que inspirou a Lei n° 11.340/2006, após mais de 20 anos de luta por justiça e recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por considerar que o Estado Brasileiro violou direitos e garantias judiciais ao tolerar a violência doméstica contra mulheres por ineficácia de ação judicial.

Destacou-se o conteúdo e as inovações trazidas pela norma, que regulamentou de forma integral e tornou-se uma referência global ao combate da

violência doméstica, focando na assistência às vítimas e em medidas de proteção para afastá-las do ambiente de agressão. Destrinchou-se também as formas de violência doméstica estabelecidas no art. 7º da Lei n° 11.340/2006, importantes para a conscientização das diferentes manifestações de violência perpetradas pelo patriarcado em relações íntimas que vão além da agressão física; são estas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em seguida, abordou-se o ciclo da violência doméstica, teoria apresentada pela psicóloga norte-americana Lenore Walker. Ao analisar as desigualdades estruturais e relações de poder assimétricas que envolvem as relações entre homens e mulheres e como essas são utilizadas por agressores para manter as vítimas presas ao mesmo sistema que as oprime. Junto à isso, tem-se a teoria do ciclo da violência em si, que se compõe de três fases recorrentes: 1) elevação da tensão e frustração; 2) explosão e agressão; 3) "lua de mel" onde o agressor busca compensar e garantir que a vítima ainda esteja presa àquela situação de dependência emocional. Utilizou-se o ciclo de violência para compreender como esta situação afeta as vítimas e as dificuldades para a separação quando esta ainda está presa em uma dependência emocional e financeira com seu agressor.

Abordou-se, em capítulo dedicado às medidas protetivas de urgência, as ferramentas principais para a proteção das mulheres, servindo como rede de proteção para retirar a vítima o mais rápido possível do contexto de violência. Abordou-se brevemente as principais medidas elencadas pela Lei Maria da Penha, dividindo-as em seções para melhor entendimento, tratando sobre as disposições gerais, as medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas protetivas que tratam sobre a ofendida. Neste capítulo também discorreu-se sobre as medidas e penas vedadas pela Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica, também pensadas para maximizar a efetividade da proteção do bem jurídico.

Contudo, a efetividade destas medidas protetivas não estava sendo alcançada, gerando um vácuo normativo, especialmente quando o STJ firmou jurisprudência no sentido que a conduta que viola medida protetiva não poderia ser configurada como crime de desobediência, o que apenas seria possível quando não houvesse outras sanções previstas. A Lei Maria da Penha não preveu sanções penais para esta conduta, apenas de âmbito civil, processual civil e processual penal. Em razão disto, foi criada a Lei nº 13.641/18, que introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Deixou-se claro que, através disso, que a efetividade das medidas protetivas de urgência são fundamentais para o processo de rompimento do ciclo de violência e garantir a integridade física das mulheres.

Como se viu, uma das principais contribuições da Lei Maria da Penha foi retirar a violência doméstica da esfera privada, trazendo-a para a esfera pública. Do conceito de Ação Penal Incondicionada, retirou-se o entendimento que o bem jurídico protegido por esta é a coletividade, por isso, confere-se ao Estado a iniciativa.

Pontou-se que o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha, a integridade física, moral e econômica da mulher, e pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência inserido posteriormente, a integridade da justiça que teve sua decisão desrespeitada. Buscou-se estabelecer a importância sistemática da decisão judicial, para demonstrar, primeiramente, que a anuência da vítima não afeta a efetividade das medidas judiciais, como a que determina medidas protetivas, pois apenas decisão judicial ulterior realiza essa função.

Apresentou-se contraponto a uma das principais teses doutrinárias sobre a revogação tácita das medidas protetivas de urgência, que é da aplicação do consentimento do ofendido como exclusão de tipicidade. Defende-se que seria a solução mais adequada para manter a eficácia e existência da decisão judicial no caso concreto. Contudo, retomando os requisitos de validade para o consentimento do ofendido de Nucci, é possível observar que diversos desses não são configurados em uma conduta que viola medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica.

Portanto, defende-se que a teoria do consentimento do ofendido não deve ser aceita como solução para o imbróglio processual causado por essas complexas relações humanas, aceitando que mesmo sem o expresso pedido de revogação judicial da medida protetiva, o agressor possa voltar a ter contato com a vítima sem sofrer as penalidades adequadas. O pedido expresso é a única forma sistematicamente aceita para revogação de medida protetiva com base na Lei Maria da Penha, uma vez que, como vimos, apenas uma decisão judicial pode revogar prévia decisão judicial.

É nocivo que essa teoria seja aceita, especialmente se tratando de vítimas de violência doméstica, uma demografia que depende tanto do aparato institucional e de leis claras, precisas e sedimentadas para terem a proteção e o suporte

necessário para quebrar o ciclo de violência que as prende em relacionamentos abusivos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/. Acesso em: 24 set. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. 2018. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-1as-consideracoes.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelo Carrilho. **Teoria geral do processo.** 32. ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 7a Edição. Imprenta: São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 16a Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid.** Enunciado 45. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Areas/FONAVID/Content/PDF/ENUNCIADOS%20DO%20FONAVID.pdf. Acesso em: 25 jan de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 94.320 (BA 2018/0017232-4). Recorrente: Antônio Cruz Moreira Alves Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Felix Fischer. Quinta Turma. 24 de outubro de 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade.** Tradução Renato Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CARMONA, Olga. **Como reconhecer os maus-tratos psicológicos no casal.** El País. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/30/ciencia/1490879725_914376.html/. Acesso em: 24 dez 2023.

CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena: a dialética entre o STJ e o parlamento.** 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14836/1/J%C3%BAlia%20Cavaignac%2021601516.pdf. Acesso em: 20 jan 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** São Paulo Saraiva, 2011.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Curadoria Enap, 2015. Disponível em https://exposicao.enap.gov.br/items/show/228. Acesso em: 06 de dez de 2023.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev.- , ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais.** Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

EMÍDIO, Victor. **Descumprir medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência?** JusBrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-configura-crime-de-desobediencia/884918257. Acesso em: 27 jan. 2024.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação**. 3a edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2001.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência.** IMP IMP Instituto Maria da Penha. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 29 dez. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi… posso contar**. 2° ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=8OhCgAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=sobrevivi+poss o+contar&hl=ptBR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=sobrevivi%20posso%20contar&f=false. Acesso em 10 dez 2023.

FERREIRA, Felipe Miranda. **A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** 2022. Acesso em: 27 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** São Paulo. 4.ed. 2023.

G1 - Globo. **Despreparo de profissionais dificulta combate à violência doméstica no RS**. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/08/despreparo-de-profissionais-dificulta-combate-violencia-domestica-no-rs.html. Acesso em: 03 fev. 2024.

JESUS, André Garcia de. **Das idas e vindas: uma análise acerca da validade e**

eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha ante a vontade da vítima e o consentimento do ofendido como instrumento para uma aplicação técnica das medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-especiais/violencia_domestica/das_idas_e_vindas_analise_da_eficacia_das_medidas_protetivas.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

JUSBRASIL. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo.** 2009. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/2110644. Acesso em 18 dez 2023.

LIMA, Everton. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19.** 2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19 Acesso em 28 dez 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das cautelares mudou a aplicação da Maria da Penha.** Conjur. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha/ Acesso em 23 jan 2024.

MACHADO, Natália Paes Leme; VARELLA, Marcelo D. **A dignidade da mulher no direito internacional:** o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2009. Revista IIDH, (49), 467-501. Disponível em: http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf. Acesso em 17 dez 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** 2000. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em 28 dez. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **MDH divulga dados sobre feminicídio.** Disponível em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia- contra-as-mulheres. Acesso em: 03 fev. 2024.

MONTEIRO, Josemary Felix. **A Lei Maria da Penha e o bem jurídico tutelado.** 2009. Disponível em: https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/4083/2/Josemary%20Felix%20Monteiro.pdf/ Acesso em 11 fev 2024.

MONTEIRO, Dayvid Silva; ARAGÃO, Isadora Cardoso; JUNIOR, Paulo Cezar Lessa Motta. **O bem jurídico tutelado primariamente pelo crime de descumprimento de medida protetiva e suas implicações.** 2020. Disponível em: http://www.cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/CBPC2674-6387.2020.002.0001/75/ Acesso em 11 fev 2024.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Rio de Janeiro: Renavan; 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume único. 16 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 54/01, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes, Washington, 2001.** Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** 2015. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 22 dez. 2023.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209. Acesso em 28 dez 2023.

PAULO, Iraciele Rayane Ferreira. **Estupro marital: a proteção do estado em defesa da mulher**. 2019. Disponível em: https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ESTUPRO%20MARITAL%20-%20A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20DO%20ESTADO%20EM%20DEFESA%20DA%20MULHER.pdf. Acesso em: 25 dez. 2023.

PINHEIRO, Maria Teresa Silva. **Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica.** 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60352/do-descumprimento-de-medida protetiva-de-urgncia-e-o-resguardo-das-mulheres-vtimas-de-violncia-domstica. Acesso em: 23 maio 2023.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e**

a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - CNJ, 2021. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 23 set 2023.

RODRIGUES, Sâmella Bastos. **A Invisibilidade da Violência Psicológica.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-invisibilidade-da-violencia-psicologica/1462891424. Acesso em: 24 dez 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** 1. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos.** 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023.

SILVA, Sérgio. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/. Acesso em: 24 dez. 2023.

STREY, M. N. **Violência de gênero: uma questão complexa e interminável.** In: STREY, M. N; AZAMBUJA, M. P. R.; JAEGER, F. P. (Orgs.). Violência, gênero e políticas públicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-43.

SOUZA, Elisa de. G1 - Globo. **Mulheres relatam atendimento hostil em delegacias especializadas do Rio**. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/mulheres-relatam-atendimento-hostil-em-delegacias-especializadas-do-rio.html. Acesso em: 03 fev. 2024.

SOUZA, Josane Bairros de. **Variáveis relacionadas ao comportamento da mulher vítima de violência doméstica avaliadas pela escala ASR no aspecto de manter ou não o vínculo com o parceiro autor da violência.** 2017. Disponível em: http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/852/1/josane-bairros.pdf. Acesso em 29 dez. 2023.

SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **A violência contra a mulher e a proteção social:** estudo sobre as ações da prefeitura municipal de Belém destinadas às mulheres**.** 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/2416/6/Dissertacao_ViolenciaContraMulher.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

TAWIL, Susan Subihie. **Evolução legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf. Acesso em 01 dez 2023.

WALKER, Lenore. (1979). **Battered Women:** A Psychosociological Study of Domestic Violence. *Psychology of Women Quarterly*, *4* (1), 1979.